VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA IARA PEREIRA RIBEIRO LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mónica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado "ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE", de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado "INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE". Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo "MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL", defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre "DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA" de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título "TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR" de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo "ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES" levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2° do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado "O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS". Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre "CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE". Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado "ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, "NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O "ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?", da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre "DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG", avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre "A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023", focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, "A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar" (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo "MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR", Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão "ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?", se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: "RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO" da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado "CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE". Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: "A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO". De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira "O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA" e "A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF".

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre "A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO", da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é "IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI", analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo "O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO", de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enalteceram a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO

PROTECTION OF THE PSYCHOLOGICAL INTEGRITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AS A PERSONALITY RIGHT IN THE AGE OF EXHAUSTION

Karyta Muniz de Paiva Lessa ¹ Marcus Geandré Nakano Ramiro ²

Resumo

A sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, o presente artigo tem como objetivo analisar como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pósmoderna neoliberal. O intuito é responder as perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Como método para responder tais questões, opta-se pelo de abordagem dedutivo, partindo das considerações amplas para as particulares, por meio da técnica de pesquisa da metodologia de revisão bibliográfica. Por fim, se vê que enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

Palavras-chave: Criança e adolescente, Direito à vida, Direitos da personalidade, Integridade psicológica era do esgotamento

Abstract/Resumen/Résumé

Current Western society has been based on precepts that are increasingly distant from ethics and morals, and this can be seen through increasingly fragmented family ties, people of all ages with psychological problems, and this has also affected children and adolescents, while vulnerable and developing. For this reason, this article aims to analyze how child and adolescent psychological integrity is neglected in family relationships to the detriment of a neoliberal postmodern culture. The aim is to answer the questions: are national laws capable of solving the existing crisis due to the moral and ethical decline in family relationships? How can the age of burnout affect children and adolescents? As a method to answer such

¹ Doutoranda e mestre em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Cientista política e teóloga. Atua como professora universitária.

² Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (Espanha); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Professor na UniCesumar.

questions, the deductive approach is chosen, starting from the broad considerations to the particular ones, through the research technique of the bibliographic review methodology. Finally, it can be seen that while there is no search for new ethical and moral standards that aim to protect the dignity of children and adolescents, there will not be enough legislation to meet this need.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child and teenager, Right to life, Personality rights, Psychological integrity age of burnout

INTRODUÇÃO

As pessoas, de forma geral, estão insatisfeitas consigo mesmas, com o mundo em que vivem, com o bairro onde residem, com a escolha pela profissão, entre outras frustrações, e, os relacionamentos familiares se encaixam nesse descontentamento. A realidade social gera insegurança, seja em razão da crise política e econômica, do desemprego, da ausência de segurança pública e da fragilidade na saúde pública. Essas crises trazem problemas nas relações familiares, conflitos e dissoluções da sociedade conjugal, abandono aos filhos, e, os valores morais ficam distorcidos, levando crianças e adolescentes a inúmeras crises e problemas.

A família, é a base da sociedade, é o local onde se espera ter segurança, paz, compreensão, desenvolvimento, afinidades, afetividade. É o instituto que tende a abraçar todo e qualquer indivíduo, mais cedo ou mais tarde. É o âmbito responsável por proporcionar às crianças e os adolescentes todo e qualquer desenvolvimento humano, proteger e lutar para que as garantias jurídicas sejam alcançadas.

O avanço acelerado da sociedade em prol do consumo, a luta pela aquisição de bens ou coisas, o consumo exacerbado, a correria que acarreta falta de tempo para o que realmente importa, tem atingindo diretamente e em primeiro momento, os ambientes familiares. Para tanto, é urgente a necessidade de uma reflexão a partir de uma análise axiológica, compreendendo mais sobre a filosofia dos valores, até onde os princípios são importantes na vida comum do dia-a-dia como também em possíveis relações internacionais, para buscar responder ao seguinte questionamento: a família tem sido abrigo seguro no desenvolvimento das crianças e adolescentes? Há preocupação real com o desenvolvimento psíquico destas pessoas vulneráveis?

Utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, pois por este meio é possível partir das considerações finais mais abrangentes para então afunilar em questões mais particulares. A revisão bibliográfica foi utilizada como técnica de investigação, buscando em livros, artigos, teses e dissertações que pudessem ser aplicados a este tema, que podem ser encontramos em plataformas de dados, como Portal de Periódicos da CAPES, Google Acadêmico, SciELO, entre outros.

Este artigo está dividido em três etapas: na primeira, buscar-se-á analisar o direito da personalidade em alguns de seus desdobramentos, como o direito a vida, a integridade psicológica, e como a dingidade da pessoa humana é um princípio essencial para a legislação nacional e para o tema desta pesquisa; seguindo para a segunda etapa, adentrar-se-á na integridade física da criança e do adolescente, buscando analisar se há uma devida observância

a cerca da defesa de um pleno desenvolvimento da ntegridade psicológica da criança e do adolescente; e por fim, na última etapa, analisar-se-á sobre a era do esgotamento, o paradigma da liberdade que ronda a sociedade atual e os impactos que podem ser gerados em crianças e adolescentes a partir dos adultos que acabam exercendo a paternidade irresponsável.

2 A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

O instrumento norteador para a proteção dos direitos fundamentais e os direitos da personalidade é o princípio da dignidade da pessoa humana. Quando o assunto é criança e adolescente, parte-se do pressuposto que, por serem pessoas vulneráveis e em desenvolvimento, estão incluídos num ambiente familiar estruturado e saudável e por isso, compreende-se neste artigo, que a finalidade da família é a realização da pessoa humana e de sua dignidade, promovendo o pleno desenvolvimento das mais variadas áreas, seja física, psicológica, emocional, religiosa, com o intuito de formar e extrair o melhor de suas potencialidades.

Não se pode negar que existem milhares de crianças e adolescentes em situações de maiores vulnerabilidades ainda, principalmente quando estes estão nas ruas ou em serviço de Acolhimento Institucional. Mas vale atentar que de acordo com o artigo 1º, inciso II1 da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, ao lado da soberania e da cidadania e, pelo seu artigo 226, §7º2, é com base no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável que deve haver o planejamento familiar, de forma livre e particular, conforme a vontade do casal.

Com inspiração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a dignidade humana adentrou no ordenamento jurídico brasileiro como princípio com status constitucional, como valor auxilia na justificativa moral e, portanto, forma o conteúdo mínimo dos direitos fundamentais e da personalidade (Barroso, 2014). Da dignidade humana surgem outros direitos, como o direito à vida, à intimidade e ao respeito mútuo.

O direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana formam a base de todo ordenamento jurídico brasileiro. A construção desse ordenamento deu-se por um longo

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

² Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

processo, com inúmeras inspirações em legislações internacionais, além de tratados internacionais. Ademais, a análise do direito à vida, sob os aspectos éticos e filosóficos, ajudou na construção do que se tem hodiernamente.

No passado, filósofos refletiam incessantemente sobre a justiça, a igualdade, a felicidade, a liberdade, a finalidade do homem e a finalidade da vida humana. A construção de conhecimentos ou teorias é dada por diversos pontos de vista, os quais complementam-se e formam uma imensa teia do saber, fazendo compreender que a morte não é a única tragédia humana, mas a incompreensão também o é, uma vez que esta tem a capacidade de suster a barbárie das relações humanas, sendo eliminada por meio da compreensão, que afasta a barbárie e alimenta o elo entre a racionalidade e a efetividade (Morin, 2007, p. 123).

A vida é o bem mais precioso, em tempos ou não de pandemias globais. É um direito humano e fundamental e, sem esta, não haveria motivo para observar direitos e, independentemente de crises globais, existe a necessidade urgente de tutela. A pessoa humana tem o direito de não ter a sua vida cessada, e o Estado possui o dever de não ir contra a vida do ser humano, o que leva a compreender que o direito à vida é um direito subjetivo de defesa (Canotilho, 2000). É plausível que haja o direito de viver, mais alguma salvaguarda protetiva a este direito. Nessa mesma linha, o direito à vida é essencial e sua existência biológica é o que concede o pontapé inicial a este direito, existindo vida a partir da concepção, seja esta física ou jurídica (De Cupis, 1961).

O direito à vida é direito fundamental, o mais fundamental de todos e, portanto, sua condição de realidade precede qualquer outro direito, pois, sem este, não há de se falar nos demais direitos do homem, sendo que a Constituição Federal tutela a vida desde a fase uterina (MORAES, 2000). Por isso, atenta-se na proteção à integridade psicológica, como forma da tutela ao direito à vida. Segundo o entendimento de Alexandre de Moraes,

a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (Moraes, 2004, p. 52).

Embora ainda precise de formação de conceituação, por se tratar de um assunto muito amplo e discutido, resta saber que a dignidade é inerente aos homens, mulheres, adultos, jovens,

adolescentes, crianças, sem distinção e de forma particular e individual. Pensando nisso, José Barroso compreende a necessidade de formar ao menos um conteúdo mínimo para a dignidade humana, uma vez que sua conceituação não é fácil, portanto, compreende que é "1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)" (Barroso, 2014, p. 72).

A dignidade é a forma de imputar a alguém que esté é digno, estimado, de fazer tornar claro à pessoa que ela pode e deve amar a si, honrar a si, para que estão possa compreender e buscar garantia de seus direitos fundamentais (Ferreira, 1976), e ainda "são emanações da personalidade humana em si; são direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; têm por objeto, não algo de exterior ao sujeito, mas os modos de ser físicos e morais da pessoa" (Miranda, 2000, p. 58). Ou seja, do ponto de vista jurídico, trata-se de reconhecer por força legal a oportunidade de ter direitos e obrigações e pelo ponto de vista psicológico, pode-se afirmar que trata-se de uma forma de organizar as demandas de afeição, cognição e também físicas da pessoa humana.

No artigo 15 do ECA diz: "A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis". E no artigo 18 do mesmo estatuto diz que "Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da Criança e do Adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.". Isto quer dizer que foram estabelecidos direitos que as crianças e os adolescentes têm, em consonância com a Constituição Federal, garantindo o direito à dignidade, bem como dispondo que todos têm o dever de velar por essas vidas e dignidades. Para alcançar a efetividade dessas garantias, todavia, são necessárias mudanças drásticas. De acordo com o relatório do disque 100 de 2019, "dos mais de 159 mil registros feitos pelo Disque 100, cerca de 55% (86,8 mil) tratavam de violações contra crianças ou adolescentes. O número representa um aumento de 14% em relação a 2018" (MDH, 2019, on-line).

Os números avaliados nesta pesquisa serão de 2019, devido à pandemia da Covid-19, que alterou o rumo das pessoas por todo o mundo, levando famílias a fecharem suas casas e isolarem-se, fazendo com que os números abaixassem drasticamente, como afirma Mauricio Cunha, secretário nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: "(A subnotificação) é muito preocupante. Consideramos essa violência um dos principais efeitos da pandemia sobre as crianças e adolescentes. Isso

indica que eles são o grupo que sofre mais violência, que é o mais vulnerável, mas não está recebendo a adequada proteção" (CNJ, 2020).

Os números apresentados no relatório de 2019, além do aumento de casos de denúncias sobre a violência contra crianças e adolescentes, contou com a maioria por negligência (39%), seguido por violências psicológica (23%), física (17%), patrimonial (8%) sexual (6%) e institucional (5%). Tais dados são possíveis graças ao canal disponibilizado pelo Poder Público. Todavia, resta questionar de quais formas seria possível alterar esta realidade. Haveria meios para o Estado intervir de forma efetiva dentro das entidades familiares?

Sem dúvidas, existe um certo distanciamento e limite em que o Estado pode ou não adentrar e intervir. Por meio de denúncias como pelo canal supracitado, percebe-se que, tendo dados e números, consegue-se chegar em elaborações mais exatas de políticas públicas que venham garantir dignidade a todas as crianças e adolescentes do Brasil. De acordo com Maria Amélia Guerra e Viviane Nogueira Guerra

[...] todo ato e/ou omissão praticado (s) por pais, parentes ou responsável em relação à criança e/ou adolescente que — sendo capaz de causar dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica à vítima — implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma "coisificação" da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (Azevedo; Guerra, 1995, p. 36).

Se, por um lado, a sociedade pode atuar na promoção da dignidade dessas adolescentes, com aconselhamentos, tempo de qualidade, para ter mais proximidade, campanhas religiosas, etc., do outro lado, o Estado precisa olhar de forma mais efetiva para esta realidade brasileira. Por isso, não há de se pensar em soluções para tais questões sem pensar em políticas públicas para promover tais mudanças sociais.

3 DANDO A DEVIDA ATENÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O que torna as crianças e os adolescentes vulneráveis é a impossibilidade física e emocional de decidirem a vida, de sobreviverem sozinhos, porque são dependentes, precisam de proteção para a sobrevivência e para o desenvolvimento, isto é, necessitam de amparo e cuidado relacional com os adultos à sua volta. Isso faz com que a família, a sociedade e o Estado

sejam amplamente corresponsáveis por cada um. Não se trata apenas de condição social que, embora seja um dos motivos principais, ainda há outras condições envolvendo todas as áreas nas quais as crianças e os adolescentes são submetidos diariamente, tanto na esfera pública quanto privada.

Antes de continuar, é necessário compreender sobre o direito à vida psicológica íntegra como uma obrigação constitucional do Estado que visa manter e conservar a pessoa plenamente íntegra para avançar em seu processo evolutivo sem interferências que visem diminuí-la, afinal, cada pessoa tem suas particularidades únicas e individuais e a personalidade pode ser compreendida também, como um misto de características próprios de cada pessoa.

Assim, quando parte-se do viés positivo da dignidade humana, então o desenvolvimento da pessoa em todas as áreas, principalmente na área psicológica, leva a compreender tanto a sua autodisponibilidade, como sua "autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes de uma predeterminação dada pela natureza" (RIANI, 2000, p. 10). O direito à integridade física também abarca a incolumidade do corpo e da mente, conforme afirma Bittar (1989, p.70): "[...] a higidez física e a lucidez mental do ser, opondo-se a qualquer atentado que venha a atingi-las, como direito oponível a todos".

Pelo simples fato de nascer e viver; são aspectos imediatos da exigência de integração do homem; são condições essenciais ao seu ser e dever; revelam o conteúdo necessário da personalidade; são emanações da personalidade humana em si; são direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; têm por objeto, não algo de exterior ao sujeito, mas os modos de ser físicos e morais da pessoa ou bens da personalidade física, moral e jurídica ou manifestações parcelares da personalidade humana, por isso "a integridade psíquica é um aspecto do mais amplo valor que é a pessoa; como autônomo "bem", analogamente à integridade física, não é suscetível de válida disposição se não for em razão de sérios e ponderados motivos de saúde" (Perlingieri, 2002, p. 160).

Todos os dias, as crianças e os adolescentes sofrem transgressões de seus direitos, principalmente porque tanto a família quanto o Estado e a sociedade não se apropriaram da roupagem sociojurídica e da política que são tuteladas pelo Direito da Criança e do Adolescente. Se tais direitos tivessem eficácia, a realidade seria totalmente diferente, afastaria os riscos e a vulnerabilidade infanto-juvenil existente.

As condições que estão relacionadas à vulnerabilidade infanto-juvenil são: fatores em relação ao dinamismo na seara familiar, fatores em relação ao trabalho infantil ou aos riscos em relação à saúde, fatores em relação à moradia, etc. Defende-se que todos os momentos de evolução da pessoa humana são de suma importância e compreende inúmeras particularidades

específicas. Pesquisadores da psique humana defendem que "[...] os primeiros anos de vida da criança são cruciais e decisivos para a estruturação de sua personalidade e ulterior desenvolvimento cognitivo, social, moral, afetivo, emocional e da linguagem" (Novaes, 2000, p. 259). Isso leva a compreender que há maior necessidade de ambientes material e imaterial completamente favoráveis para que as personalidades das crianças sejam desenvolvidas completamente.

A preocupação com o Estado de bem-estar social possui a prevenção como fator primordial, todavia já há quem olhe de uma forma mais pessimista que, com o passar dos anos, é possível a existência de algumas modificações nesta condição (Abramovay, 2002). Na ocorrência do dia a dia em relação à população infanto adolescente, vê-se diante dos olhos da sociedade, seja por experiências com alguém próximo, ou seja, com noticiários expostos nas mídias, que tal proteção pelo bem-estar já está amplamente sendo negligenciado, já é possível identificar estas alterações somente se passar a enxergar sob o prisma da era do esgotamento.

Mas, por que falar de esgotamento em relação a esta população? Como o impacto da sociedade hodierna, de uma corrida contra o tempo, pode afetar diretamente o desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes? Antes de continuar e compreender se há de se falar realmente em esgotamento, é necessário compreender que para a criança possa ter um desenvolvimento, em todos os aspectos, mas principalmente no psicológico adequado, é imprescindível a presença do afeto (Groening, 2006). Em outras palavras, os adultos responsáveis por esta criança, a auxiliará no pleno desenvolvimento, para isso, precisa promover condições dignas de sobrevivência e também um elo de segurança e carinho que seja contínuo (Goldstein, Freud E Solnit, 1987).

O físico, o emocional, o intelectual desta criança, são frutíferos desde que promovidos num local de abrigo desde a infância, passando pela adolescência, até chegar na vida adulta. Em todos os casos, para alcançar maturidade nestas áreas, que retrata uma vida verdadeiramente positiva, é preciso que haja um ambiente "[...] que a família proporcione um caminho de transição entre o cuidado dos pais (ou da mãe) e a vida social" (Winnicott, 1983, p. 134-136). Ocorre que esse cuidado tem deixado de ser "protagonista" e se tornado apenas um "figurante".

Grande parte dos adultos da sociedade ocidental tem sido impregnados com uma cultura superficial, como defende Byung-Chul Han (2017, p.33) que acata "a preocupação pelo bem viver, à qual faz parte também uma convivência bem-sucedida, cede lugar cada vez mais à preocupação por sobreviver". Tal preocupação torna como prioridade o ter do que o ser, o acumular em detrimento do aproveitar e este pensamento atual, também atinge as pessoas vulneráveis e em desenvolvimento dentro desses lares.

Crianças e adolescentes estão em constante evolução e são particularmente vulneráveis, destacando a importância de pais comprometidos com suas responsabilidades parentais. As transformações ocorridas durante essas fases da vida, sejam elas hormonais, físicas ou corporais, desempenham um papel essencial na moldagem da personalidade. Questões existenciais e profundas de quais são seus papeis no mundo, surgem nesse período e são gradualmente respondidas com o apoio e a compreensão dos pais. Dessa forma, os jovens começam a buscar e a definir seu lugar dentro do contexto social em que estão inseridos.

Durante a transição da infância para a idade adulta, novas conexões interpessoais são exploradas e estabelecidas por meio da interação com pares (BRÊTAS et al., 2008). Enquanto buscam compreender seu papel, crianças e adolescentes absorvem valores, princípios e atitudes fundamentais para seu desenvolvimento psicológico pleno (OUTEIRAL, 2007). A responsabilidade dos pais em relação aos filhos abrange não apenas a orientação pessoal, mas também a construção de identidade. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2014) e do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2015), o Brasil possui mais de 60 milhões de crianças e adolescentes, dos quais 46% têm menos de 14 anos e vivem em lares com renda per capita de até meio salário mínimo. Além disso, há 132 mil famílias lideradas por crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos, que assumem a responsabilidade de cuidar de irmãos mais novos (UNICEF, 2015).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente considere que a adolescência comece aos 12 anos, a transição da infância para a adolescência é um período delicado. As mudanças físicas e psicológicas variam de pessoa para pessoa, tornando crucial o entendimento de que as emoções e transformações são cada vez mais individuais. Como afirmam José Brêtas et al. (2008, p. 441), "o adolescente enfrenta seus próprios conflitos". Em famílias com múltiplos filhos menores, é fundamental que os pais saibam lidar com a individualidade de cada um. Segundo Manoel Carvalho, a família desempenha um papel crucial como agente socializador, pois é no seio familiar que se estabelecem os primeiros padrões de socialização, moldando o modelo de aprendizagem e influenciando a experiência escolar da criança (CARVALHO, 2010, p. 41).

Na área da psicologia social, é comumente aceito que os seres humanos nascem como seres totalmente dependentes e gradualmente se tornam interdependentes ao atingirem a idade adulta. Nesse contexto, Herbert Kelman (2006) propõe em sua teoria da influência social que a obediência, a identificação e a internalização são elementos fundamentais desse processo. Na fase inicial da obediência, ocorre um entendimento implícito no qual alguém influencia o sujeito visando benefícios mútuos. Na etapa da identificação, a influência busca estabelecer uma

relação satisfatória entre as partes envolvidas. Por fim, na internalização, a influência se dá quando o sujeito percebe semelhanças de atitudes e valores com o influenciador.

Liberdade, amplo acesso às mais variadas informações, mídias sociais, consumismo, vida frenética, influência por todos os lados, menos coletivo, mais individual: estes elementos fazem parte de um grande arcabouço norteador do cotidiano de muitas famílias hodiernas. O individualismo também é fonte para o egocentrismo, "essa situação favorece não apenas o primado do prazer ou do interesse em relação ao dever, mas também o crescimento de uma necessidade individual de amor em busca da felicidade pessoal a qualquer preço transgride a ética familiar ou conjugal" (MORIN, 2007, p.26).

As horas do dia não são mais suficientes para tavas atividades sem relevância ou finalidade específica, os dias passam, as semanas passam, os meses passam e, como num piscar de olhos, já é Natal novamente. Há realmente liberdade? Para onde os ocidentais então caminhando?

4 A ERA DO ESGOTAMENTO E O SEU REFLEXO NA POPULAÇÃO INFANTO ADOLESCENTE

Cada indivíduo, seja filho, criança ou adolescente, apresenta suas próprias necessidades específicas e traços individuais que demandam apoio, desenvolvimento e orientação. A promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 227, estabelece a responsabilidade da família em educar e garantir o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, enquanto também exige o respeito à sua dignidade. O artigo 229, por sua vez, ressalta o dever dos pais em relação aos filhos, abrangendo aspectos como criação, educação e assistência em todas as esferas. Adicionalmente, o Código Civil Brasileiro de 2002 impõe obrigações aos pais, como provimento financeiro, cuidado, educação e guarda, conforme disposto no artigo 1.634, incluindo considerações específicas relacionadas ao divórcio e ao bem-estar das crianças e adolescentes.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, amplamente reconhecido como a base do sistema constitucional, confere uma unidade normativa ao ordenamento jurídico (Martins, 2003). Este princípio, integrado à legislação brasileira, deve servir como guia para proteger os direitos individuais e orientar as dinâmicas familiares contemporâneas, que cada vez mais se baseiam no afeto entre seus membros.

Nas lições de Pietro Perlingieri, [...] a tutela da dignidade deve realizar-se em relação a todos os aspectos, sem, porém, que se deva traduzir na mesma situação de vantagem e na noção de direito subjetivo. A diversidade dos interesses fundamentais do homem não se traduz em uma pluralidade de direitos fundamentais diversificados por conteúdo e por disciplina [...]. O que releva é o valor da pessoa unitariamente entendida (PERLINGIERI, 2002, p. 159).

É importante lembrar que crianças e adolescentes vêm sendo moldados, há milênios, para viver em aglomerações de pessoas, com a ideia de que o seu núcleo familiar tem, como objetivo inicial, a formação e o desenvolvimento para a sua iniciação enquanto homem, mulher e pessoa, desde a sua concepção, até alcançar a sua idade independente e passar, então, a formar a sua própria família. Nesta formação, os filhos passam a ter o direito do afeto de seus pais, enquanto os pais têm o dever de agir dessa forma, pois cada um representa um encargo diferente, próprio e especial para que haja desenvolvimento psíquico dos filhos (MADALENO, 2007).

O descumprimeto do dever de os pais serem responsáveis por seus filhos prevê inúmeras penalidades pelo ECA, Código Civil e Código Penal. De forma breve, conforme Maria Berenice Dias, "o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes acabou emprestando nova configuração ao poder familiar, tanto que o inadimplemento dos deveres a ele inerente configura infração suscetível à pena de multa" (DIAS, 2007, p. 378). Como preceitua o artigo 249 do ECA, "descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar" (BRASIL, 1990), ocasionará em multa pecuniária a ser estabelecida pelo juiz, entre três à vinte salários mínimos, já prevendo que os casos em ocorrer reincidência, aplicará o dobro da multa.

Além disso, destacam-se, em âmbito civil, as penalidades aos pais no descumprimento do dever, podendo ser a suspensão do poder familiar, a destituição do poder familiar e a prisão civil nos casos de falta de pagamento da pensão alimentícia, que será tratada no tópico 3.4.2. Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo compreende que, por se tratar de obrigação fundamental, o sustento, a guarda e a educação não podem faltar aos filhos, por parte do pai, e, conforme for "[...] a gravidade ou intensidade da falta, decidirá o juiz pela suspensão ou perda do encargo" (RIZZARDO, 2006, p. 614).

Por fim, em âmbito criminal, dos artigos 244 ao 2463 do Código Penal, são dispostos os casos dos crimes contra a assistência familiar, em que alguns dos pais deixam de

.

³ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os

proporcionar recursos já fixados ou majorados, ou, ainda, abandonam de forma que caracterize abandono moral ou intelectual, incorrendo em penas de detenção de até 4 anos. É importante ressaltar que se trata de uma medida excepcional para os casos em que se alcance penalidade, que retira o menor do convívio familiar, bem como seja constatado que a convivência com os pais pode ser mais prejudicial, aos menores de 18 anos, do que benéfica.

Mesmo que hajam inúmeras legislações sobre esta questão de responsabilidade dos pais em relação aos filhos - analisar-se-á sobre a eficácia ou ineficácia a seguir - bem como do Estado e da sociedade, o que se vê diariamente são os crescentes números de violências e desigualdades, bem como políticas públicas que não são executadas pelo território brasileiro. Conforme o artigo 3º do ECA, há o reconhecimento de que os mesmos direitos fundamentais inerentes à pessoa também abarcam as crianças e os adolescentes, para que suas proteções integrais sejam tuteladas, além de garantidas as oportunidades e facilidades que contribuam para o desenvolvimento em várias áreas: físico, mental, moral, espiritual e social.

Mas a indagação que fica, se dá sobre a insuficiência das normas nacionais em detrimento à realidade social em relação à era do esgotamento, nas palavras de Han (2017, p. 91) em relação ao sujeito de desempenho esgotado e "depressivo está [...] desgastado consigo mesmo. Está cansado, esgotado de si mesmo, de lutar consigo mesmo. Totalmente incapaz [...] de confiar no outro, no mundo, fica se remoendo, o que paradoxalmente acaba levando a autoerosão e ao esvaziamento".

Pergunta-se mais uma vez: os pais e/ou responsáveis promovem uma paternidade responsável ou irresponsável diante de uma era tão exaustiva? A legislação pode parecer ampla e pode até abarcar inúmeras situações, todavia, seu descumprimento sutil e descompassado revela mais uma crise moral e ética, do que propriamente a ausência de leis, políticas públicas ou políticas de afirmação, nas palavras de Ramiro (2020, p.203) "a pós-modernidade trouxe então consigo a vontade da desconstrução da ética tradicional, uma vez que esta, sacralizada, moralista, patriarcal acreditava-se sem sentido e necessitada de uma nova roupagem".

Neste sentido, analisa-se a compressão de Goffredo Telles Júnior sobre liberdade. Telles Júnior compreende que a liberdade é dotada de três degraus: o primeiro é reino da matéria

recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

bruta, o segundo é o reino das células e o terceiro é o reino do ser humano. No primeiro, a liberdade é a liberdade química, no segundo a liberdade é fisiológica e no terceiro a liberdade é ética. Esta última possui ligação profunda com a liberdade fisiológica, e sobre estas, ter-se-á inúmeras explicações, pois o autor defende que ao estudar as "operações celulares é prescrutar as raízes biológicas do comportamento humano. Tal é, em verdade, o assunto deste livro" (TELLES JR, p.20).

O homem é possuidor de instintos primários, iguais os animais, todavia é detentor de instintos humanos. Começando sua vivência, os homens adquirem experiências e hábitos, adaptam-se o ambiente, e é chamado de segunda natureza. Diferente dos animais, que possuem seu instinto puro, o homem tem seu instinto na razão, que é a inteligência, que lhe permite analisar, raciocinar, julgar, escolher, relacionar, procriar, abrigar, paternar, criar filhos, estabelecer elos e dar amor e carinhos aos seus filhos.

O conhecimento é condição do ato de escolha e é a tradução cerebral da realidade. Interessante notar que o impulso nervoso que atinge o cérebro, produz uma sensação que é "o conhecimento de uma qualidade ou manifestação de um objeto, conhecimento este resultante da excitação produzida em órgão sensó- rio, por tal qualidade ou manifestação." (TELLES Jr., p. 172). O conhecimento ainda pode ser direto e imediato, resultando no conhecimento intuitivo.

Diante disso, o autor remete à imagem, que nada mais é do que uma sensação cessada, representando um objeto ausente. Embora a memória trabalhe com lembranças, a imaginação reprodutora não pode ser confundida. A imaginação criadora inventa e descobre.

O conhecimento intelectual resulta execução da inteligência racional que nada mais é que a abstração. Em resumo, abstração é separar e ela conduz à inteligência para o mundo dos universais, pois se trata do conhecimento uno de coisas diversas. A ideia é produto da abstração, e significa ver, ter visão intelectual sobre aquilo que se distingue de outras coisas.

Tal crítica, ou epistemologia, é o que autor compreende como primeira parte da metafísica. A partir do momento que se pergunta sobre o valor do homem, então se pretende entender se o conhecimento que cada um tem em 'seu mundo psíquico' é verdade do que existe fora dele. Assim, consciência é conhecimento, todavia só é o conhecimento de nossas realidades psíquicas e do que acontece em nossa alma e, em suma, o valor do conhecimento se confirma a partir do momento que há igualdade entre as formas mentais em relação aos objetos a que elas refletem.

Se um objeto de consciência é resultado de um objeto, então além de existir na realidade, agora ele passa a existir na mente do conhecedor, no mundo mental. Se for pensar

em uma ideia, ela só existe no mundo mental, então o objeto só existe dentro da mente, e sua presença no sujeito é física, bem como as sensações, ideias, juízos, entre outros.

O ser humano pode ser considerado tanto em seus fatores formais como nos materiais e sensíveis. A essência sempre vai pertencer ao homem, como um todo, existindo como ideia. Se existe algo na natureza, então ele é objeto físico, se existe na ideia, então ele é objeto inteligível, e sendo na natureza ou na ideia, a realidade é a mesma.

O conhecimento resulta da interação do objeto conhecido e do sujeito conhecedor. Conhecer é possuir em nós, além de nossa própria forma, a forma da coisa que conhecemos. A diante, com a chega do homem, uma forma diferente animal, foi possível conhecer o Mundo e também a transformação do conhecimento em objeto de conhecimento. Propiciando a consciência reflexiva, e quando se fala em evolução do ser humano, se fala também em evolução da consciência.

A consciência é percepção e memória, e também é juízo e razão. Portanto, todo ser humano possui dentro de si, seu próprio universo de sua consciência, onde é possível achar as "molas diretas do comportamento de cada homem e mulher" (TELLES JR., 213), detentores dos diferentes tipos de sensações: cognitiva ou afetiva. A cognitiva sempre antecede a afetiva. A dor e o prazer são exemplos de sensações, todavia quando se fala em alegria e tristeza, falase de sentimentos.

O sentimento "é a disposição psíquica, o estado d'alma em que ficamos, relativamente a um determinado objeto, após o havermos julgado" (TELLES JR., 217). Independente de qual seja, é um fenômeno ativo, e é resultado de um juízo sobre algo. Eles podem ser repulsivos ou atrativos. A alegria, o amor, por exemplo é atrativo, enquanto o ódio, a antipatia, são repulsivos. Muitos defendem que os sentimentos acabam sendo causas para o comportamento humano, todavia, para o autor, as sensações não levam o homem a agir, não é a causa direta para a ação, mas a fundamentação para um sentimento: ou seja, o prazer pode gerar um sentimento do desejo de renovar aquele prazer.

Portanto, o sentimento é causa de uma ação. Então se há prazer, há sentimento que é chamado de desejo (seja físico ou concupiscência). Há também os desejos psíquicos, por exemplo, o desejo de ser glória, ou uma amizade.

O que antecede o desejo é a lembrança com valor afetivo e o desejo é sempre um sentimento. Desta forma, os desejos físicos, em específico, tem a capacidade de criar no ser humano inclinações sensíveis e as inclinações podem gerar hábitos e paixões.

Os hábitos se subdividem-se em conservadores ou criadores. Em ambos os casos são aptidões para executar atos através de um automatismo. Fala-se em hábitos intelectuais quando

referem-se ao conhecimento, motores quando é relacionado a algo motor, como andar de bicicleta, e são morais quando referem-se à vontade. São conservadores aqueles quase que inatos, e criadores aqueles que se inventa para fazer algo novo. Já as paixões é conhecida com uma inclinação firmada num hábito, onde há uma crise prolongada no campo sentimental, e que eventualmente prevê desequilíbrio da vida psíquica.

A emoção significa mover, assim, os sentimentos movem o homem e estes buscam se ajustar às circunstâncias da vida. A palavra paixão aponta para as inclinações prolongadas e fortemente preponderantes, enquanto a palavra emoção aponta os sentimentos-choques, e este é uma explosão afetiva, uma tempestade emocional, um transbordamento da corrente nervosa, uma crise sentimental. O sentimento-choque como os outros também leva o ser humano à ação.

Os sentimentos e sensações não possuem o mesmo resultado. Se de um lado as sensações inferem em impressões nos órgãos sensórios, do outro os sentimentos são resultados de intuições intelectuais. Os sentimentos podem até dirigir o comportamento, mas é a inteligência que dirige os sentimentos, neste campo, o autor compreende que é a mola cardeal da atividade humana, sendo "a inteligência do ser humano é a sua requintada faculdade de resolver os problemas da vida pela adaptação de meios a fim" (TELLES JR., 229).

Neste sentido, pode-se perceber a opinião de Han (2018, p.67) quando analisa sobre a sua teoria sobre a psicopolítica e a sociedade neoliberal, sobre a forma como muitos agem num pseudo sentimento de liberdade, também compreende que parte da sociedade permite que esta estrutura "se ocupe da emoção para influenciar ações sobre esse nível pré-reflexivo. Através da emoção, as pessoas são profundamente atingidas. Assim, ela representa um meio muito eficiente de controle psicopolítico do indivíduo."

A escolha é anuir com alguma alternativa oferecida pela liberdade do ser humano, tal liberdade baseada na inteligência, e conforme dito no início deste resumo, a esta liberdade é o que se compreende como liberdade ética. Do mais antigo e pequeno fato, até aquilo que é mundialmente conhecido, tudo é colocado ao julgamento do espírito. Tal julgamento é tido como contínuo, e cada ação consciente objetiva o bem. Onde nenhuma ação consciente é praticada sem uma anterior opção por um bem.

A inteligência raciocinante, ao fixar o valor que algo, procede com o juízo de valor. Este se dá quando julga-se um fato ou uma coisa numa escala hierárquica de coisas ou fatos. E valor significa algo que é importante, o autor compreende o valor como preço de uma coisa, quando algo possui mais importância no meio das outras, diferentemente de bondade. Uma vez que todas as coisas possuem bondade.

Todos que são bens, possuem bondade, e em síntese, o autor compreende que todo ser é bom, não para si próprio, mas para o outro. Assim, embora todos sejam bons, nem todos tem bondade. O valor não possui a bondade como natureza, pois o valor não é da coisa e sempre dependerá de uma operação da inteligência humana. O valor se fundamenta em critério objetivo (que é a bondade do objeto) e subjetivo (que refere-se a quem conhece e julga essa bondade).

O que faz com que o homem aja conforme seus bens soberanos é a Ética ou a Moral. Ornando a agir de acordo com a ordenação que leva o ser humano a ser completamente ser humano. Por determinações genéticas, o homem é conduzido por suas aspirações, e então almeja aumentar suas capacidades, como suas potencialidades, sempre melhorar do ponto onde está, mas como frutos de uma sociedade cada vez menos interessada pela ética ou moral, compreende-se que esta teoria está cada vez mais desfragmentada.

Alguns anseios sociais é dado pela ordem ética, que por sua vez, em sua realização tem um sentido fundamental, onde determina sua direção. A ordem ética é resultado de um processo histórico. Independentemente do caso concreto da sociedade política, sua ordem ética é uma ideia determinada que a constrói. Sabe-se que o ser humano almeja a perfeição, o absoluto, todavia, estes são inalcançáveis e portanto, dia a dia o ser humano luta para que tenha uma vida melhor, sendo "todo ciclo histórico se caracteriza por sua hierarquia de bens, sua tábua de valores, seu sistema axiológico de referência" (TELLES JR., 258).

Desta forma, para compreender cada ciclo histórico, precisa-se compreender a própria cultura, e então a partir do momento que se tem o mundo humano, se tem o mundo da cultura. Toda cultura é um aperfeiçoamento e o mundo da cultura é o mundo da natureza ordenada pelo ser humano. Cultura também é tida como natureza, produzida pela natureza do homem. Toda cultura, todos os objetos de cultura, todos os atos culturais existem em razão das ideias a que estão ligados, e que os antecederam.

Pelo fato de se alterar as hierarquias de bens, as tábuas de valores, entre outros, é que se diz que os tempos se mudam, e então, consequentemente, também se muda as culturas, dos processos históricos. Assim, não há um mundo de valores separado de um mundo de seres, há um mundo axiológico que é a parte do mundo ontológico a que o ser humano atribuiu valor. Compreender o comportamento ético é captar o motivo que o de- termina, o fim para que ele existe. Em suma, é entendê-lo, pelo que representa como busca ou anseio. Movido por sentimentos atrativos e por sentimentos repulsivos, o ser humano age de uma ou de outra maneira. Nos sentimentos, pois, reside o sentido dos comportamentos éticos.

Claramente, pactuar uma relação entre este pensamento com o sujeito de desempenho defendido por Han onde tal sujeito "concorre consigo mesmo e, sob uma coação destrutiva, se

vê forçado a superar constantemente a si próprio" (2017, p. 99), onde não há espaço para preocupação e cuidado com os seus, mesmo que ele acabe se rendendo "à coação livre a fim de maximizar seu desempenho. Assim ele explora a si mesmo. Ele é o explorador e ao mesmo tempo o explorado, o algoz e a vítima, o senhor e o escravo" (2017, p.105) é uma tarefa extremamente difícil.

O termo "era do esgotamento" utilizado por Han (2018) é resultado da era atual e o desequilíbrio que o regime neoliberal propiciou. Entende-se por esta pesquisa que a crime ética e moral social tem mais peso nesta balança do que o regime neoliberal em si, mas não há de se questionar que "esta nova era é acompanhada de doenças mentais, como a depressão ou o burnout" (HAN, 2017, p.46). A partir do momento que pessoas adultas são acometidas deste ciclo vicioso, as crianças e adolescentes que as cercarem, serão acometidas indiretamente por este mal. Partindo do pressuposto que a população infanto adolescente ainda não está no meio de um mercado de trabalho em si, então o meio que ela recebe tais pressões e esgotamento acaba sendo no ambiente familiar, onde acaba absorvendo dos adultos tamanha desproteção e incerteza, gerando, como uma quebra no elo de confiabilialidade e estabilidade que fora citado anteriormente neste trabalho.

CONCLUSÃO

Ante as questões levantadas como problemas de pesquisa para este trabalho, percebeuse que a sociedade ocidental tem, cada vez mais, flertando com o regime neoliberal e muitos teóricos entendem que este é o real problema, todavia, do outro lado, também existem inúmeros críticos afirmando que a falta de legislações ou a falta de aplicabilidade das legislações já em vigor. Neste trabalho, constatou que a falta de preocupação dos pais e/ou responsáveis em relação à população infanto adolescente não é gerado apenas pelos fatores acima, mas sim, em decorrência de uma crise moral e ética que tem ganhado cada vez mais espaço na sociedade hodierna.

Assim, adultos que foram vistos como sujeitos de desempenho, que se acham livres, vivendo uma pseudoliberdade, se tornam coagidos por si mesmos. E a dignidade de quem lhe é próximo? E a sua própria dignidade? Viu-se que o físico, o emocional, o intelectual das crianças apenas serão frutíferos se houver promoção de um local de abrigo desde a infância, passando pela adolescência, até chegar na vida adulta. Em todos os casos, para alcançar

maturidade nestas reas, que retrata uma vida verdadeiramente positiva, conclui-se que é preciso um ambiente absolutamente estável e seguro, regado de carinho e afeto.

Além disso, também se verificou que o homem é possuidor de instintos primários, iguais os animais, mas os instintos humanos lhe é próprio, e de forma oposta aos animais, o homem tem seu instinto na razão, que é a inteligência, que lhe permite analisar, raciocinar, julgar, escolher, relacionar, procriar, abrigar, paternar, criar filhos, estabelecer elos e dar amor e carinhos aos seus filhos.

Por isso, quando a moral e a ética são fragmentadas, e lhe é imposto uma cultura que presa pelo desequilíbrio dos sentidos, da razão de ser, da forma como trabalha e se relaciona em detrimento do ter, então os vulneráveis acabam sendo absolutamente prejudicados, e no caso da pesquisa em questão, as crianças e adolescente que presenciam um ambiente manipulado por adultos que exercem a paternidade de forma irresponsável, serão prejudicados por toda a vida, porque no momento que precisaram ter suas peculiaridades, individualidades e personalidades desenvolvidas com cuidado e atenção, foram anulados e negligenciados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam. *et al.* **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina**. Brasília: Unesco, BID, 2002.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane. Violência doméstica na infância e na adolescência. São Paulo: Robe Editorial, 1995

BARROSO, Luiz Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. PL 634/1975.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** (IBGE). Dados Gerais - Crianças e Adolescentes. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRÊTAS, José Roberto da Silva *et al.* Os rituais de passagem segundo adolescentes. **Revista Acta Paul. Enferm**. São Paulo, v. 21, n. 3, 2008. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0103-21002008000300004. Acesso em: 13 jun. 2023.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **A família contemporânea em debate**. São Paulo: Cortez, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. Cenário da infância e adolescência no Brasil. **Sistemas FADC**. Disponível em: https://sistemas.fadc.org.br/biblioteca/acervo/CenarioBrasil.LivrodeBolso,2015.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. **No interesse da criança?** Tradução Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

GROENING, Giselle Câmara. Direito à Integridade Psíquica e o Livre Desenvolvimento da Personalidade. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA**, 5., 2005, Belo Horizonte. Anais... São Paulo, 2006.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução: Enio Paulo Gianchini. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: O neoliberalismo e as técnicas de poder. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018

KELMAN Herber. Compliance, identification, and internalization: three processes of attitude change. Journal of Conflict Resolution, p., 51-60, 2006.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana**: Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba: Juruá, 2003.

MDH. **Disque direitos humanos**. Relatório 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-/maio/Disque100Relatorio.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Direito Constitucional**. Tomo IV: Direitos Fundamentais. 3. Ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MONTENEGRO, M. C. Covid-19: painel expõe dados de violações a direitos de crianças e adolescentes. **Agência CJN de notícias**, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/covid-

19-painel-expoe-dados-de-violacoes-a-direitos-de-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 18 jun. 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OUTEIRAL, J. Famílias e contemporaneidade. **Jornal de Psicanálise**. São Paulo, n. 40, v. 72, p. 63-73, jun. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a05.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. CONSIDERAÇÕES SOBRE JUSTIÇA E DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**. v. 6, n. 1, p. 194-207, 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/6713. Acesso em: 01 jul. 2023.

RIANI, Frederico Augusto d'Avila. O direito à vida e a negativa de transfusão de sangue baseada na liberdade de crença. Revista Imes: Direito. São Caetano do Sul, Centro Universitário Municipal, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei 10.406 de 10.01.2002. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Ética**: do mundo da célula ao mundo dos valores. São Paulo: Saraiva, 2014.